

**RECURSO ADMINISTRATIVO - em face do Pregão**  
**Eletrônico nº 022/2023**

A empresa **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83, com sede na Rua Mateus Leme no 1970, CEP 80.530-010, Curitiba/PR, neste ato representada por sua Sócia Administradora a Sra. SIMONE DIAS MORAIS, Portadora da Cédula de Identidade no 9.347.213-6 SESP/PR e CPF no 051.862.989-99, tempestivamente, vem, baseando-se nos termos da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao **Item 04 - TELA INTERATIVA 75"**.

**FATOS E RAZÕES**

A Administração publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023 visando a aquisição de: "Aquisição de Telas Interativas para atender todas unidades administrativas estratégicas e as Coordenações Regionais de Educação da Secretaria de Estado da Educação, com vistas a garantir um melhor desempenho das atividades que são desenvolvidas nas unidades, conforme condições e demais especificações contidas neste Edital e seus Anexos".

Na ocasião dos lances consagrou-se como vencedora para o item 04 a empresa ora recorrente, que ofertou produto da marca QUINYX, pelo valor unitário de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Entretanto, no dia 23/10/2023 a **18 Gigas** foi desclassificada por não atender aos requisitos técnicos.



Em consulta ao despacho mencionado, teve a seguinte justificativa a desclassificação:

*"As especificações da Tela Interativa, apresentada pela 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, lote 04, não atende ao Edital. Para a comprovação das especificações foram anexados o Datasheet do equipamento ofertado, que não está de acordo com o exigido no Edital, em seu item 4.2. CARACTERÍSTICAS DO OPS OU SIMILAR, subitem 4.2.1. "Processador 64 bits, frequência mínima de 2.6 GHz e pelo menos 4 núcleos físicos;"*.

*Foi apresentado o seguinte processador: Intel Core i5 64 bit 10200H 4 núcleos 8 threads e 8MB cache; até 4.10 GHz; Gráficos UHD Intel® Iris™; Tecnologia de monitoramento térmico; Em breve consulta no Site da Intel "Processador Intel® Core™ i5-10200H" observa-se que o Processador ofertado tem a frequência base de 2.40GHz, diferente do solicitado que seria de 2.60GHz"*

Ocorre que, após verificar o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO**, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar a proposta da empresa arrematante sendo que a mesma não está devidamente habilitada, e seu produto não cumpre todos os requisitos do edital.

Ato seguinte, foi possível verificar que o item foi **FRACASSADO**, após a inabilitação de todas as licitantes.

#### **DA NECESSIDADE DA REVISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE**

A decisão que acabou por **INABILITAR** a ora recorrente merece revisão.

Acerca do **Clock/frequência do processador**: O que existe é a **informação mínima de catálogo do processador (2.4Ghz)** e a **informação máxima de catálogo do processador (4.1Ghz)**.

As informações mínimas e máximas se referem à capacidade do processador de trabalhar em dois modos:



1) No modo **econômico** (com limite de 2.4Ghz), o processador opera com consumo energético reduzido, desde que a demanda feita pelo sistema não ultrapasse a sua capacidade de 2.4Ghz. Ou seja, caso o computador esteja executando tarefas que necessitem de 2.4Ghz ou menos, o processador opera de modo que a sua **eficiência energética seja maior** e o seu **consumo de energia seja menor**. Isso é uma feature importante, quando o equipamento está ligado à luz, o processador tem total liberdade de atuar na sua capacidade máxima. Porém, de modo a preservar a vida útil da bateria, o processador funciona apenas até a sua capacidade limitada de 2.4Ghz quando este não está conectado à tomada. No caso do OPS, que é conectado ao display interativo, que por sua vez é conectado à tomada, o modo econômico só significa que, quando não há a necessidade de operar com mais que 2.4Ghz, este entrará no modo de eficiência energética. Quando for necessário 2.4Ghz ou superior, o processador entra em modo turbo, que excede grandemente esta capacidade.

2) No modo **Turbo** (com limite de 4.1Ghz), o processador opera conforme existir capacidade energética, dado o seu limite de 4.1Ghz. Novamente, esta informação é extremamente importante para quem possui notebooks e deseja usá-lo na bateria. Se o modo turbo for habilitado com o uso da bateria, por exemplo, a se considerar o notebook L340 da Lenovo ([Link](#)), o tempo de bateria s reduz de ~3.6h para menos de 1h.

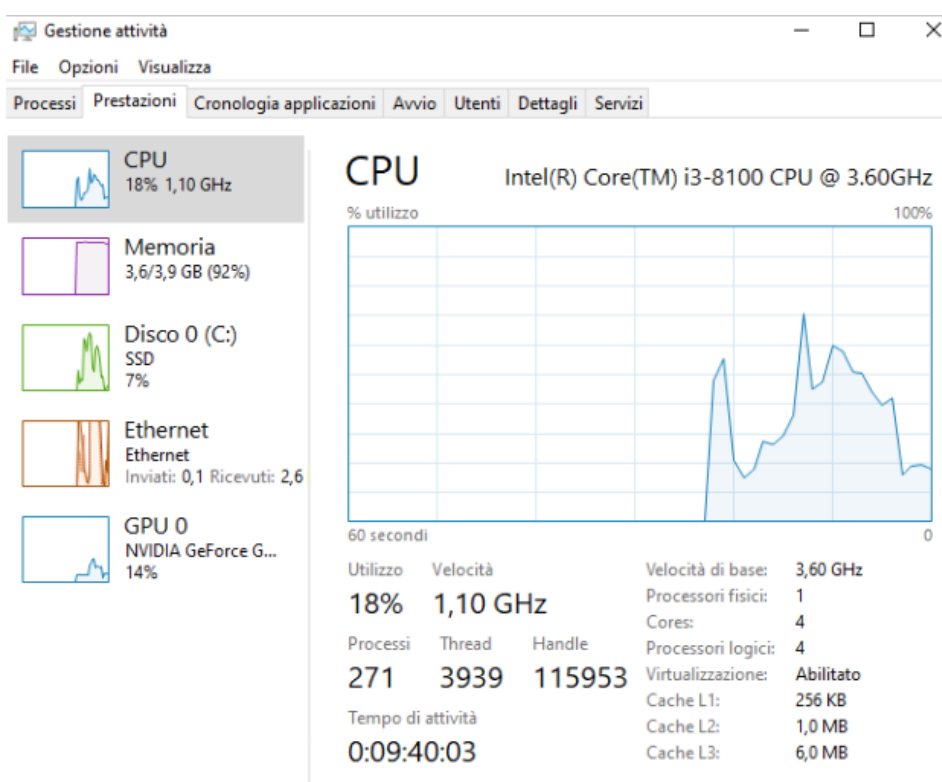
Porém, para dispositivos conectados à tomada, isso apenas se refere à capacidade do processador de **reduzir o consumo de energia quando não existe a necessidade para tal**, o que não é uma limitação para o uso do processador.

Se queremos considerar carros com velocidade mínima de 120km/h, isso não significa que só serão aceitos carros que andarão sempre a, no mínimo, 120 km/h, mas sim, que quando se considera a velocidade máxima, o mínimo aceito será de 120 km/h (ou seja, serão aceitos carros que atinjam 120km/h ou mais).



Da mesma forma que um carro com a sua velocidade, a frequência mínima de um processador é 0 (quando este está desligado). E, quando ligado, caso não esteja executando tarefas muito pesadas, mesmo um processador que apareça na página da intel informando 3.0Ghz como mínimo de frequência, é possível que seja verificado o seu desempenho nos núcleos com valores menores do que 3.0Ghz.

Como é o caso do Core i3-8100, que possui 3.6Ghz de frequência base, mas quando medimos o seu desempenho ao carregar 13 aplicações diferentes, ainda está em 1.1Ghz:



**Sendo assim, é evidente que o equipamento ofertado atende ao edital.**

Ademais, de acordo com o Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em qualquer fase da licitação é lícito promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer



ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou Informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, **ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.**

A ausência de diligência tem o condão de macular todo o processo, razão pela qual, a habilitação da recorrente, ou ainda, a realização de diligências para verificar a adequação de seu equipamento é medida necessária pra o prosseguimento do certame.

Inclusive, o próprio edital possui disposição em igual sentido:



### 13. DAS AMOSTRAS

13.1. A PROPONENTE, provisoriamente classificada, deverá apresentar com a proposta, folheto descritivo ou manuais no prazo previsto no edital, para a avaliação e verificação de conformidade com as especificações, para posterior aceitação da proposta;

13.2. Caso a documentação apresentada seja insuficiente, será solicitada amostra do produto ofertado para verificação de compatibilidade com o solicitado no Termo de Referência, a LICITANTE deverá apresentar a amostra de acordo com as especificações exigidas na Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação sede da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC situado na Av. Quinta avenida, quadra 71 número 212 - Setor Leste Vila Nova - Goiânia/GO - CEP: 74643-030, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação;

13.3. A amostra será objeto de análise, acompanhamento, controle, fiscalização e gestão dos seguintes servidores: Bruno Marques Correia, CPF nº 875.024.531-72, Cargo: Superintendente de Integração Tecnológica da Informação, Laercio José Gonzaga Pinto, CPF nº 781.283.701-34, Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, Marcus Paulo Magalhães Barbosa, CPF nº 845.657.991-20, Cargo: Gerente de Suporte de Redes, em conformidade com a Portaria de gestão e fiscalização contratual anexada aos autos.

Nesse sentido o procedimento seria célere, como deve ser, ante a apresentação da amostra, oportunidade em que estaria demonstrada a adequação do produto ofertado pela empresa recorrente.

A possibilidade de solicitação de amostras, para exame de conformidade, não apenas é lícita, como recomendável, para evitar a repetição de licitação, quando o licitante vencedor, tendo já a licitação adjudicada para si, oferece produto supostamente incompatível com as especificações técnicas ou de qualidade inaceitável.

Ante a não realização de tal diligência resta maculado todo o procedimento.

Por fim, destaca-se ser muito mais vantajoso ao órgão a reconsideração da decisão de desclassificação da recorrente do que a realização de um novo certame, o que pode durar meses.

### **DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO E DO DIREITO APLICÁVEL**

É pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, por sua vez, aborda os princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.





Diante do exposto, cabe apontar que os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa, por sua vez, não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que, numa análise subjetiva do objeto, traz mais benefícios à Administração Pública. Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Nesse sentido, urge trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1.1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. **Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração.** O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF4, AG 2007.04.00.030586-3, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 05/03/2008) (Grifo nosso)



Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. Pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

A Administração deve também respeitar o princípio da economicidade, que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. No tocante ao princípio da economicidade, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo recursos desnecessários.

Sebastião Ibanêz Aires da Silva (2014, p.3) destaca o Princípio da Economicidade dentre os princípios básicos da Licitação: “[...] Destaca-se o da Economicidade (ou Eficiência), o qual representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Este princípio também é visto como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.”.

A empresa classificada em primeiro lugar ofertou equipamento em estrito acordo ao edital, nesse sentido a contratação da empresa mais bem colocada representaria uma economia a Administração.





Portanto, resta evidente a necessidade de REABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- Se digne Vossa Senhoria determinar imediato processamento do feito.
- Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023, elegendo a ora recorrente vencedora do lote 04.
- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, requer **deferimento**.

Curitiba, 01 de outubro de 2023.

*Simone Dias Morais*

18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - LTDA

SIMONE DIAS MORAIS

CPF: 051.862.989-99

